



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 03

de 20/03/91

Processo n.º 17.646

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 02

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para adotar as normas gerais estaduais sobre licitações e contratos da administração pública.

Arquive-se

Albino
Diretor

16/07/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. Nº 211/90

Fls. 02
Proc. 17.646
RM

07455 55/90 17/20

PROTOCOLO GERAL Jundiá, 4 de maio de 1990.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a es
clarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o inclu
so Projeto de Lei que altera o artigo 123 da Lei Orgânica
do Município, que adota as normas contidas na Lei Estadu
al nº 6544, de 22 de novembro de 1989.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:

CJR, COSP e CEFO

Presidente

08/05/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17646

1990

17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO em 2º
turno.

Presidente

19/03/91

PROTÓCOLO
APROVADO em 1º Turno

Presidente

14/12/90

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 2

PROJETO DE LEI Nº

Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiá

Artigo 1º - O artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 123 - Ficam adotadas no Município de Jundiá as normas gerais contidas na Lei Estadual nº 6544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes à obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, observadas, sempre as normas gerais ditas pela União.

Parágrafo único - O Município, através da lei própria e atendendo às matérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através da presente emenda à Lei Orgânica do Município objetiva este executivo melhor adequar o dispositivo pertinente às licitações e contratos administrativos às peculiaridades que nos são próprias, em razão das características que regem a Administração da comunidade jundiáense, as quais não podem ficar vinculadas, de forma restrita, à abrangência do texto estadual.

A União, em princípio constitucional, reservou para si a competência privativa de legislar sobre as -- "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de Governo, e empresas sob seu controle" (artigo 22, XXVII), deixando, todavia, aos Estados e Municípios a competência para editar estatuto próprio de modo a atender as peculiaridades de cada ente.

A competência conferida pela Constituição Federal fundamenta a edição da Lei Estadual nº 6544, de 22 de novembro de 1989 que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado. Restam assim, atendidas, em -- norma condizente com sua estrutura organizacional, as necessidades inerentes às particulares da administração estadual.

A amplitude do alcance da norma antes



mencionada vem, em alguns casos, conflitar com as necessidades da administração municipal, cuja atuação ocorre em campo sensivelmente mais restrito e, extrapolando, em outros, de forma a ferir o interesse público com que deve revestir-se a Administração Pública.

Assim é que devem ser observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 6544, de 22 de novembro de 1989, reconhecida como norma de melhor aplicabilidade aos interesses do Município quando do advento da Carta Municipal, salvas as guardadas, entretanto, as proporções de sua abrangência, através de elaboração de estatuto próprio.

Tem, então, a emenda, objeto da proposição ora submetida à apreciação dessa Egrégia Edilidade o condão de atender o interesse público do Município em contar com legislação adequada aos limites de sua atuação e voltada às peculiaridades administrativas de nossa comunidade.

Cremos, pois, justificados os fundamentos jurídicos e fáticos embasadores da presente medida que, por certo, contará com o integral apoio dos Nobres Edis.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

ml

PUBLICADO
em 19 / 05 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

08 / 05 / 90



PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. DE JUNDIAÍ Nº 02.

PROC. Nº 17.646

Oriunda do Executivo, a presente proposta de emenda à L.O.M. de Jundiaí, altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para adotar as normas gerais estaduais sobre licitações e contratos da administração pública.

A proposição vem justificada as fls.3/4.
É o relatório,

PARECER:

1. Razão assiste em parte ao Sr. Prefeito Municipal, quando na nova redação ofertada ao art. 123 da L.O.M., " in fine ", obriga a observância das normas gerais ditadas pela União, obedecendo ao disposto no art. 22, XXVII da C.F.

2. Todavia, pedimos " venia " para discordar quanto a adoção das normas gerais contidas na denominada " Lei Paulista " (Lei Estadual nº 6544/89), uma vez que aquele instituto jurídico em seu corpo, não autoriza em nenhum momento a adoção de suas normas gerais pelos Municípios, conforme o faz expressamente o Decreto Lei nº 2.300/86, que em seu art. 85 prescreve:

" Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-Lei."
(grifamos).

3. Por mais que se vasculhe o texto da Lei Paulista, nada semelhante iremos encontrar, o que significa que o instituto não deve servir de parâmetro em suas regras gerais ao Município, uma vez que aos Estados e Municípios foi dado o direito de redigirem suas próprias leis sobre licitações e contratos administrativos, como bem focalizou o Sr. Alcaide em sua justificativa de fls. 03. Ora, uma vez que o Município deverá editar o seu próprio estatuto sobre a matéria, nada impede que o Sr. Chefe do Executivo mande a Casa, projeto de Lei Complementar, utilizando-se da Lei Paulista e do Decreto-Lei Federal, naquilo que for do interesse peculiar da terra. Todavia, as normas gerais serão sempre as Federais, ou as contidas no Decreto-Lei 2.300/86, pois caso contrário, estará o Município abrindo mão de direito peculiar seu, e ferindo o art. 22, XXVII, C.F.

4. Assim, este órgão sugere a seguinte proposta de nova redação ao Art. 123

[assinatura]



PARECER - CJ - LOM - Nº 02 - fls. 02.

...ao Art. 123, mantendo-se o seu pará
grafo único e seu Art. 29:

" Ficam adotadas no Município de Jundiaí as normas gerais -
contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86, que dispõe sobre o es
tatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes à
obras, serviços, compras, alienações, concessões e loca-
ções."

5. Tal se faz necessário, pois a antiga -
lei Estadual que regia a matéria, pre-
via expressamente a utilização de seus princípios, o que não ocorre com esta.
Isto posto, e como a lei complementar será de iniciativa exclusiva do Sr. Pre
feito, poderá ele fazer uma fusão dos textos Federal e Estadual, editando uma
norma Municipal, respeitando os princípios gerais do Dec. Lei Federal, utili-
zando a Lei Paulista no que for conveniente ao Município, e mais os assuntos'
de seu peculiar interesse.

6. Caso aceita a proposta sugerida por es
ta Consultoria, a emenda deverá ser su
bscrita por 1/3 no mínimo dos membros da Câmara (Art. 42, I da LOM.).

7. Este órgão tomou a liberdade de ofer -
tar a presente sugestão, em virtude de
por determinação do Presidente desta Casa, frequentou um seminário específico
sobre a matéria, recentemente em Campinas, ministrados por Procuradores do Es
tado, que elaboraram a Lei Paulista e supervisionado pelo Prof. Hely Lopes -
Meirelles, onde o pensamento esposado dominante é o por nós sugerido.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À L.O.M.

1. Além da Comissão de Justiça e Redação,
deve ser ouvida a Comissão de Obras e
Serviços Públicos e ainda a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

2. Com o parecer das comissões menciona -
das, a proposição deverá ir a Plenário
para discussão nos termos do Art. 24 e §§ do RILOM, c/c o Art. 42, § 1º da -
L.O.M., obedecendo-se ainda os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

3. A matéria é legal quanto à iniciativa'
e à competência nos termos do Art. 42,



PARECER - CJ - LOM - Nº 02 - fls. 03.

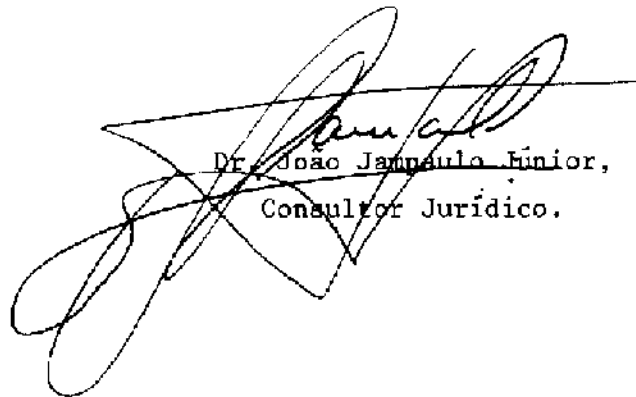
...do Art. 42, inc. II da L.O.M.

4.

Quorum: 2/3 dos membros da Câmara em -
dois turnos de votação com interstício
mínimo de 10(dez) dias entre o primeiro e segundo turno.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 1990.



Dr. João Jannaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

• jji.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William
Diretor Legislativo
05/06/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Arnaldo Alves*

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
5/6/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.646

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiá, para adotar as normas gerais estaduais sobre licitações e contratos da administração pública.

PARECER Nº 4.648

A presente proposta se afigura revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 6/8, que hou vemos por bem acolher em sua totalidade.

Conforme demonstra a argumentação do órgão técnico, emba sada no art. 85 do Decreto-lei federal 2.300/86 - relativo a licitações -, que dispõe aplicar aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei, conveniente se torna utili zar tanto a lei paulista quanto o Decreto-lei federal naquilo que for do in teresse peculiar do Município, contudo, as normas gerais terão sempre que ser as elencadas no diploma legal da União, motivo pelo qual acolhemos a sugestão de emenda formulada, que apresentamos em anexo.

Face ao explando e, em se acatando a emenda, firmamos po sicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

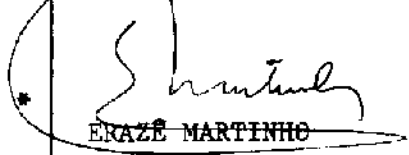
Sala das Comissões, 12.06.1990

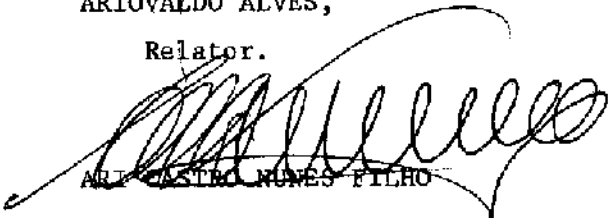
APROVADO EM 12.06.90.

ARIOVALDO ALVES,

Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ERAZÉ MARTINHO

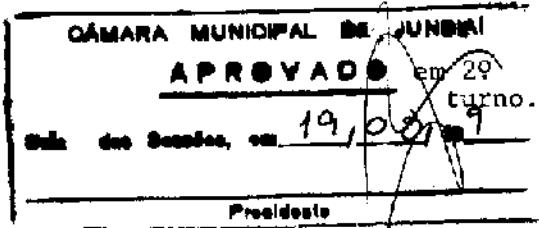

ARY CASTRO NUNES FILHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

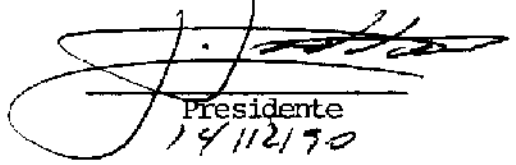


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.646



APROVADA em 19 Turno.


Presidente
19/11/90

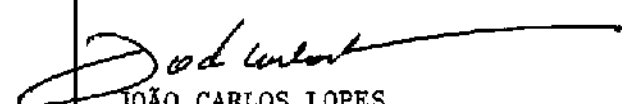
EMENDA Nº 1 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO Nº 02

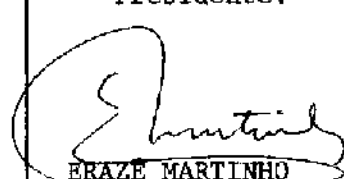
Nova redação ao art. 123:

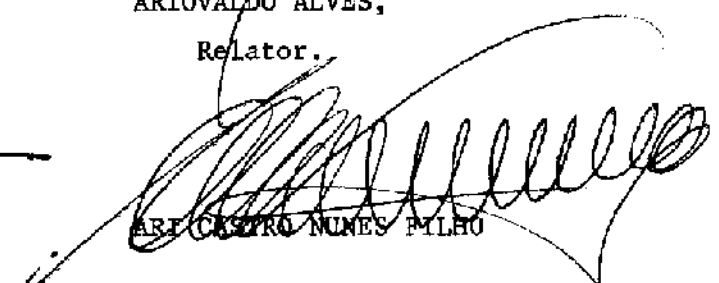
"Art. 123. Ficam adotadas no Município de Jundiá as normas gerais contidas no Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Sala das Comissões, 12.06.1990


ARIOVALDO ALVES,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ERAZE MARTINHO


ARI CASTRO NUNES FILHO


MIGUEL MOURADA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos.

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

15 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Marco

para relatar no prazo de 07 dias.

Ribeiro
Presidente

19 / 6 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.646

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiá, para adotar as normas gerais estaduais sobre licitações e contratos da administração pública.

PARECER Nº 4.693

Para que a Administração Pública, por seus órgãos, possa adquirir os bens de que necessitam, mister se faz o procedimento licitatório, que segue orientação de diploma legal específico.

Adotar a lei pertinente ao processo supra-citado é o intento da presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, que entendemos, deva se consubstanciar.

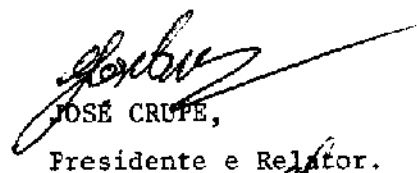
Face ao exposto, posicionamo-nos favoráveis à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 26.06.90.

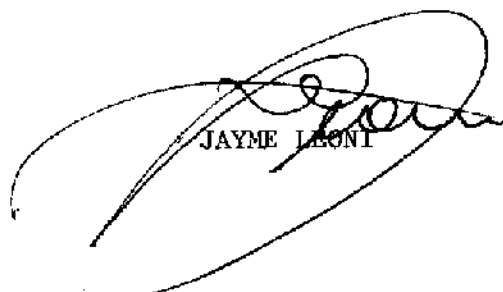
Sala das Comissões, 26.06.1990


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

28 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

P. H. S.
Presidente
718,70



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.646

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 02, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para adotar as normas gerais estaduais sobre licitação e contratos da administração pública.

PARECER Nº 4.718

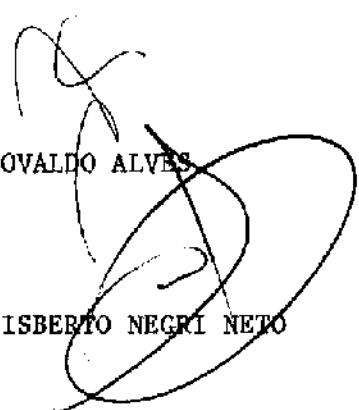
A presente matéria visa melhorar o aspecto redacional do art. 123 da Lei Orgânica de Jundiaí, assegurando a adoção das normas gerais sobre licitação expressas na Lei Estadual 6.544, de 22/11/89.

Relativamente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, não vemos óbices que possam incidir quanto a pretensão em tela, eis que seu texto é perfeitamente cabível, devendo, pois, merecer a acolhida Plenária.

Desta forma firmamos parecer favorável ao projeto.

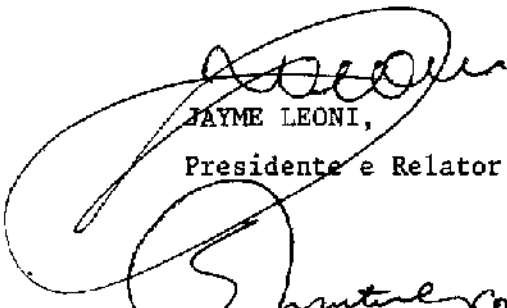
Sala das Comissões, 14.08.1990

APROVADO EM 14.08.90.

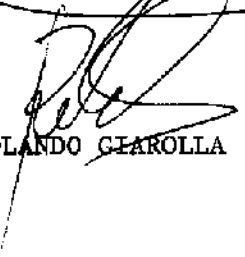

ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRI NETO

RSV


JAYME LEONI,
Presidente e Relator.


ERAZÉ MARTINHO


ROLANDO GAROLLA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**

Lei Complem. nº _____

L E I Nº _____

RESOLUÇÃO Nº _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Proposta Emenda à LOJ nº 02

(2º turno) MOÇÃO Nº _____

☐ V E T O☐ E M E N D A _____☐ S U B S T I T U T I V O _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giarretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin				X
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Nagri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
T O T A L				

ResultadoSala das Sessões, 19, 03, 91☒
☐
☐
☐

Aprovado

Rejeitado

Veto rejeitado

Veto mantido

[Signature]
1º SECRETÁRIO*[Signature]*
PRESIDENTE*[Signature]*
2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**

Lei Complem. nº _____

L E I Nº _____

RESOLUÇÃO Nº _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Proposta Emenda à LOJ nº 02
(2º turno)

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

☐ V E T O☒ E M E N D A 01☐ S U B S T I T U T I V O _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli				X
3. Antonio Augusto Giaratta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin		X		
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crups	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad				X
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
T O T A L				

ResultadoSala das Sessões, 19/03/91

- ☒ Aprovado
☐ Rejeitado
☐ Veto rejeitado
☐ Veto mantido

1º SECRETÁRIO

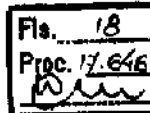
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 17.646)



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 1991

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para adotar as normas contidas no Decreto-Lei federal 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Ficam adotadas no Município de Jundiaí as normas gerais contidas no Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Parágrafo único. O Município, através da lei própria e, atendendo às matérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de mil novecentos e noventa e um (20.03.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

BENEDITO CARLOS DE LIMA,
2º Secretário.

LUIZ ANHOLON,
1º Secretário

TOM DE 26.03.91

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 03,
DE 20 DE MARÇO DE 1991**

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para adotar as normas contidas no Decreto-Lei federal 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º — O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Ficam adotadas no Município de Jundiaí as normas gerais contidas no Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações".

Parágrafo único. O Município, através da lei própria e, atendendo às matérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 2º — Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de mil novecentos e noventa e um (20.03.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

